

O CASO SONJA FARAK E A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PERICIAL DE DROGAS

The Sonja Farak case and the chain custody of drug evidence

Fernanda Fernandes Carvalho Oliveira^{1*}

Palavras-chave: Perícia Criminal, Perícia de Drogas, Cadeia de Custódia, Caso Sonja Farak.

RESUMO - O caso americano Sonja Farak, conhecido como "Perícia Viciada", apresenta sobre a química e perita de laboratório que adulterou provas periciais de drogas. Foi analisado a partir daí sobre a sensibilidade da cadeia de custódia das provas periciais de drogas e, com isso, percebeu-se a necessidade de contextualizar a relevância e o peso da prova pericial no processo penal brasileiro, relatando sobre o caso, envolvendo adulteração de provas periciais de drogas, a relevância e o peso da prova pericial e dos princípios constitucionais referentes a tal perícia, os regulamentos da cadeia de custódia no processo penal e da cadeia de custódia das drogas no estado de Goiás, do trabalho pericial na análise das drogas e a ética de suas condutas, assim como suas peculiaridades dentro do sistema penal brasileiro. Logo, a presente pesquisa propõe uma revisão bibliográfica documental, de método hipotético dedutivo, tendo como premissa a problemática do caso americano no nosso ordenamento jurídico brasileiro. Buscou-se observar se a legislação atual permitiria que condutas parecidas pudessem ocorrer no Brasil, levando em questão o nosso ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, atualmente no Brasil não há casos em andamento em sites de Justiça de casos de perícias adulteradas, há de fato uma deficiência no procedimento de investigação na realidade brasileira, gerando uma possibilidade alta de uma quebra de cadeia de custódia e uma ineficiência da confecção de laudos, passíveis da falta de autenticidade e de possíveis responsabilizações durante um processo.

Keywords: Criminal Forensics, Drug Forensics, Chain of Custody, Sonja Farak Case.

ABSTRACT - The American case Sonja Farak known as "Expertise Addicted" presents about the chemist and laboratory expert who adulterated expert drug evidence, was analyzed from there on about the sensitivity of the chain of custody of expert drug evidence and with that realized the need to contextualize the relevance and weight of expert evidence in the Brazilian criminal process, reporting on the case involving tampering with drug evidence, the relevance and weight of expert evidence and the constitutional principles that refer to such expertise, the regulations of the chain of custody in the criminal process and the chain of custody of drugs in the state of Goiás, of the expert work in the analysis of drugs and the ethics of their conduct, as well as their peculiarities within the Brazilian criminal system. Therefore, the present research proposes a documental bibliographic review, of the hypothetical deductive method, with the premise of the problematic of the American case in our Brazilian legal system. We sought to observe if the current legislation would allow similar conducts to occur in Brazil, taking into account our Brazilian legal system. However, currently in Brazil there are no cases in progress on the websites of Justice of cases of forensics tampering, there is in fact a deficiency in the investigation procedure in the Brazilian reality generating a high possibility of a breach of chain of custody and inefficiency in the making of reports, susceptible to lack of authenticity, and possible liability during a process.

1. Professora Especialista do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP) Mineiros – GO, Brasil.

*Autor para Correspondência: E-mail: fernandafernandes@fampfaculdade.com.br



INTRODUÇÃO

A minissérie documental de quatro episódios, distribuída pela plataforma de *streaming* de nome “Perícia Viciada”, relata a história no ano de 2013 de Sonja Farak, química e perita de laboratório nos Estados Unidos da América. Sonja Farak, nascida em San Diego, Califórnia, trabalhava na Polícia Estadual de *Massachusetts*, onde vivenciou a situação documentada na série por ter sido acusada de adulterar provas periciais, um ano após do escândalo em 2012 da Annie Dookhaton, com a falsificação de laudos periciais.

A partir do contato com o caso americano da Sonja Farak e, evidenciando a gravidade das consequências decorrentes de adulteração de provas periciais, em especial de drogas, percebe-se a necessidade de contextualizar a relevância e o peso da prova pericial no processo penal brasileiro, analisando os princípios constitucionais referentes a tal perícia.

Assim, sob a ótica do Direito, ressalta-se a conveniência de analisar sobre os regulamentos da cadeia de custódia nos procedimentos penais. Nesse sentido, utiliza-se uma abordagem sob a perspectiva da importância do trabalho pericial na análise das drogas, pois como resultante poderá absolver (ou não) o investigado, ainda em fase inicial do processo penal. Logo, a presente pesquisa propõe uma revisão bibliográfica documental, de método hipotético dedutivo, a partir da apresentação do caso da Sonja Farak, tendo como premissa a problemática do caso americano no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, fundamentam Magno e Compoier (2021) sobre a sensibilidade desse processo de preservar e garantir a confiabilidade durante o procedimento da produção da prova pericial, pois o manuseio, desde a coleta da prova até o processo do arquivamento, é fundamental para que não haja uma quebra da cadeia de custódia, pois há uma necessidade de manter a licitude e a confiabilidade das provas.

Para tanto, verificando e analisando documentalmente sobre as provas, os laudos e também as condutas e normas regulamentadoras dos peritos e da cadeia de custódia sobre a perícia de drogas pela disposição geral brasileira e no Estado de Goiás. Busca observar-se se a legislação atual permitiria que condutas parecidas pudessem ocorrer no Brasil, levando em questão o nosso ordenamento jurídico brasileiro.

A série “Perícia Viciada” trata destes aspectos: primeiramente, o exame toxicológico era realizado em vários funcionários em períodos não específicos porque, então, os químicos que trabalhavam diretamente com as drogas não faziam parte destes testes; em segundo, havia uma falha no manuseio e nos cuidados no processo da cadeia de custódia das provas. A partir dessa premissa, analisam-se as condutas e as normas dos peritos a serem seguidas e seus princípios da profissão e sobre a sensibilidade da cadeia de custódia das

provas periciais de drogas, na previsão legal do Código Penal Brasileiro e normas de Goiás.

Além disso, sobre o caso da Sonja Farak e a adulteração de provas periciais, a relevância dos laudos e as atribuições dos peritos e de que forma funciona no sistema brasileiro a cadeia de custódia das provas de drogas, caminho pelo qual chegam até os peritos responsáveis. Por último, uma análise dos principais/ mais relevantes crimes no ordenamento jurídico brasileiro, levantando a seguinte problemática: no caso americano da Sonja Farak e o crime de adulteração de provas periciais, existiria espaço para tal situação conforme o regimento da cadeia de custódia e a perícia de drogas do Brasil?

O objetivo geral, logo, é fundamentar sobre os efeitos do Caso Sonja Farak, envolvendo a adulteração de provas periciais e o tema cadeia de custódia das drogas no Brasil, assim como suas peculiaridades dentro do sistema penal brasileiro. São objetivos específicos: relatar sobre o caso americano mencionado; contextualizar a relevância e o peso da prova pericial e os princípios constitucionais referentes à perícia de drogas; identificar os regulamentos que regem a cadeia de custódia das drogas em fase pericial pela disposição geral brasileira e no Estado de Goiás; analisar diretrizes da Cadeia de Custódia e o Código de Ética e Conduta do perito criminal na área responsável por drogas e, por último, relacionar os crimes trazidos pelo caso de Sonja Farak à luz do sistema penal brasileiro.

2 METODOLOGIA

A ordem contínua para a construção deste artigo constitui na revisão bibliográfica documental, de método hipotético dedutivo, “O caso Sonja Farak e a cadeia de custódia da prova pericial de drogas”, a partir de uma análise de aplicação e legislação da produção probatória no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de fonte de dados buscada no Google Acadêmico, encontrando artigos científicos através das seguintes palavras-chave: perícia criminal, perícia de drogas, cadeia de custódia.

Utiliza-se também o relato de caso de Sonja Farak em reprodução pela minissérie “Perícia Viciada”, mídia produzida em caráter documental sobre os fatos. Em complemento, têm-se como materiais de pesquisa legislação, diretrizes, doutrina e literatura jurídicas, jurisprudência e julgados brasileiros sobre os crimes relevantes, entretanto não há caso com semelhança ao Caso da Sonja Farak. Então, será fundamentado sobre o tema perícia e cadeia de custódia das drogas no Brasil, assim como suas peculiaridades dentro do sistema penal brasileiro, diante da proporção do caso Sonja Farak, envolvendo adulteração de provas periciais.

O CASO SONJA FARAK ENVOLVENDO ADULTERAÇÃO DE PROVAS PERICIAIS DE DROGAS

A história de Sonja Farak foi relatada na minissérie documental de quatro episódios, disponível no canal da Netflix de nome “Perícia Viciada”, que se passa no condado de Massachusetts, no ano de 2013. O trabalho de Sonja Farak era fazer análises químicas de possíveis narcóticos que chegavam de toda localidade próxima, como também o controle de qualidade, assim como testemunha em tribunal referente a todas as análises realizadas. Era emitido um certificado de drogas após o uso do espectrômetro, assim como a conferência de números, datas, assinaturas e pesagem das drogas (PERÍCIA VICIADA, 2020).

O caso Sonja Farak tomou tamanha repercussão nos Estados Unidos em 2013, pois um ano antes, em 2012, também na cidade de Massachusetts, ainda estavam lidando com os resultados de outro julgamento com uma química que também havia adulterado provas, mas não na mesma linha de Sonja, mas que desencadeou a reabertura de diversos casos e novas investigações internas.

Inesperadamente, começou com a falta de uma prova que deveria ter sido testada pela química, que resultou em uma busca em seu laboratório. Essa mesma prova havia sido adulterada com falsos “pó”. Logo, foi realizada a prisão da química e, durante o inquérito, ela afirmou ter realizado mais de 30 mil testes ao longo de sua profissão, ainda, afirmou em uma audiência que não fazia uso antes e começou usar metanfetamina em seu serviço. Usou diversas drogas ao longo dos anos e, ainda poderia levar para casa, pois não havia controle interno no laboratório, muito menos uma tranca onde armazenavam os fracos testados.

Embora Sonja tenha confessado o crime, o julgamento ocorreu sobre as determinantes de ela estar drogada durante a realização dos laudos, e não se ela era capaz ou não de realizar os laudos, o que tinha tudo pra ser um caso simples para a Procuradoria Geral, respondendo por apenas 18 meses à luz da doutrina americana em 2014: roubar cocaína do laboratório e consumir drogas que eram usadas como padrões para testes solicitados pela polícia. E não por ter adulterado as provas periciais em serviço de suas funções e nem ter prestado o falso testemunho no tribunal.

Porém, após a apuração no caso da Sonja Farak, novas averiguações foram feitas para apurar sobre o ocultamento de algumas provas pela parte da Procuradoria Geral neste processo. Após a repercussão do caso, o advogado Luke Ryan, que tinha alguns clientes condenados por laudos realizados pela Sonja, procurou a Procuradoria, em que dificultaram para o advogado o acesso às provas, e na soltura do seu cliente.

Apesar disso, o advogado conseguiu acesso direto a e-mails, onde estavam conversas entre os funcionários internos da Procuradoria Geral sobre os documentos

encontrados dentro do carro de Sonja e, ainda, havendo o ocultamento de provas exculpatórias por parte da Procuradoria Geral, ou seja, comprovações essenciais à defesa de vários condenados.

Diante disso, em frente o juiz, Luke Ryan solicitou os registros descobertos no carro, os quais não teve acesso imediato e descobriu que a procuradoria sabia desde o início das diligências o tamanho da repercussão. Sonja Farak, em um cartão de diário da “*service net*”, registrava as atividades diárias do laboratório, onde havia escrito que já utilizava drogas desde 2011. Depois em um registro de terapia, também relatou já utilizar desde 2009, cometendo falso testemunho durante sua audiência (PERÍCIA VICIADA, 2020).

Essa investigação foi realizada pela Procuradoria Geral; o Juiz Kinder reconheceu que os documentos estivessem sendo adulteradas desde 2012, mas foram encontrados registros de atividades diárias pessoais que já relatavam o uso de drogas pela Sonja desde 2009, tendo ela cometido falso testemunho (PERÍCIA VICIADA, 2020).

Diante disso, em 2016, houve a apuração dos procuradores e dos policiais federais, após o caso da Sonja Farak e os seus envolvimento na omissão de evidências que não foram divulgadas durante a fase processual do caso, sendo esses acusados de fraude contra o tribunal. Ao longo destes anos, ainda estavam sendo calculados os números de casos sob responsabilidade da química, pois havia um sistema falho do controle neste laboratório. A relevância deste assunto, vindo pela ótica da doutrina brasileira, é muito mais complexa.

O PESO DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL E SEUS PRINCÍPIOS NO BRASIL

No sistema penal brasileiro, a prova pretende convencer o julgador no processo criminal, contribuindo de forma científica no combate à impunidade, por técnicas especializadas pela perícia atual, utilizando-se para a verdade e o esclarecimento dos fatos nas decisões judiciais (OLIVEIRA, 2008). Quando há um crime e este depende de elementos probatórios examinados pela perícia criminal, ele dependerá da evidência, elemento que demonstrará por meio de fundamentos legais através de um laudo que elucidará de forma compreensível a todos os leitores (TOCCHETTO; ESPÍNDULA, 2013).

O Código de Processo Penal, em seu artigo 160, traz o laudo pericial como prova fundamental nos delitos que deixam vestígios, pois, através do exame realizado em uma determinada coisa, objeto ou substância, descreverão conforme um padrão a ser seguido pelo laudo sobre todos os quesitos elementares (BRASIL, 1941). Sendo assim, o Laudo Pericial Criminal é o documento elaborado pelo perito responsável; nos casos de drogas, o perito químico, que ao final descreve nas conclusões, consolidando o trabalho realizado desde o início da coleta-recebimento, observa os

princípios que devem ser seguidos de forma evidente (VICENTE, 2019).

Já o artigo 159, do Código Processo Penal, especifica sobre a composição dos responsáveis formais pelo laudo pericial, tendo a prova como uma peça técnico-científica, elaborada através de conhecimentos específicos da ciência, chamado de laudo, deixando claro que esta prova pode ser contestada, caso haja indagações segundo o artigo 159, §5º, introduzido pela Lei nº 11.690/2008, a requerimento das partes, requerendo oitiva dos peritos e pareceres por outros peritos designados (BRASIL, 1941).

Segundo o art. 169 no Código de Processo Penal, quando ocorrer uma infração penal, os agentes no local, no caso os policiais que chegarão primeiro, solicitarão imediatamente o perito para que seja realizado de fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos, sem que haja alteração do estado das coisas (BRASIL, 1941).

A autoridade, ainda, pode, de acordo com artigo 181 do Código de Processo Penal, “no caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo”, podendo o juiz aceitá-lo ou rejeitá-lo, segundo o artigo 182 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, p.1).

No caso de haver uma segunda perícia por serem questionados alguns dos requisitos elementares durante a cadeia de custódia para a produção do laudo, a segunda perícia realizada não irá invalidar a primeira, porém serão apreciadas ambas nos autos, da mesma forma no artigo 180 da mesma lei, também permanecerá nos autos. Em caso de discordância entre os laudos realizados dos peritos, será nomeado pelo Juiz um terceiro perito para se verificar, através de um novo laudo (VICENTE, 2019).

O laudo é realizado com sua totalidade de amostras, conforme recebidas, todas as drogas ou substâncias de uma determinada apreensão, havendo 02 (duas) ou mais pessoas envolvidas §2 “haverá 02 (dois) ou mais laudos somente nos casos em que a autoridade requisitante decidir por inserir no ODIN, quesitos/ requisições distintas, uma para cada Laudo que necessitar” (GOIÂNIA, 2021, p. 4).

Inclusive, o peso de um laudo mal elaborado ou a falta de conhecimento da ciência, pesará no valor probatório no processo criminal, pois, além da elaboração, deverá dar o testemunho, caso necessário (artigo 159, § 5º, I). E ainda pode se falar em crime, de acordo com artigo 342 do Código Penal: “fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito [...] em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral” (BRASIL, 1940).

No ordenamento jurídico brasileiro, as provas e os laudos são regidos por princípios legais, envolvendo elaboração, adequação e proteção. Dito isso, as provas periciais são acompanhadas pelo princípio do contraditório diferido, porém, na fase pré-processual, como o inquérito

policial, não há, mas é passível do contraditório na fase processual em um momento posterior, segundo §5º do artigo 159 do Código de Processo Penal (VICENTE, 2019).

Assim como os princípios do contraditório e da ampla defesa, dispostos no artigo 176, poderá ser feito pedido do conhecimento de recursos e do conhecimento das provas que serão apresentados, até o momento que ocorrerão as diligências, podendo ser tanto a pedido das partes, da autoridade, quanto a pedido do juiz. Para ser feito pedido, esses princípios estão ligados ao princípio do devido processo legal, pois às partes é assegurado o direito de alegar sua defesa, por meio de testemunhas ou qualquer outra prova cabível a seu favor (BRASIL, 1941).

Denota, Tavares e Andrade (2013) afirmam que na investigação criminal envolvendo a perícia de drogas, há o princípio da impessoalidade da aplicação correta das coletas de provas; princípio da eficiência considerando um resultado de qualidade com a otimização de tempo, prática, cuidados necessários com a coleta das provas; o direito à prova insere-se no quadro das garantias constitucionais do devido processo legal; como também em alguns casos, pode conhecer todos os elementos relacionados ao fato e à materialidade do crime, o princípio da publicidade.

Ainda, sobre os princípios de investigação criminal envolvendo a perícia de drogas, Tavares e Andrade (2013) tratam sobre a inadmissibilidade da prova ilícita, sendo esta vedada expressamente no inciso LVI do artigo 5º da Carta Magna (em alguns casos penais não é absoluto - admissão da prova ilícita pro reo - princípio da proporcionalidade), também tratado em todo o artigo 157 do Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 11.690 (BRASIL, 2008).

CÓDIGOS QUE REGEM A CADEIA DE CUSTÓDIA DAS DROGAS EM FASE PERICIAL

Ainda, Magno e Comploier (2021) emitiram uma análise sobre a importância que a cadeia de custódia tem como garantidor da integralidade, utilizando-se desde o processo de coleta de vestígios até o seu descarte, feito após a fase processual, este já quando o registro atingir seu curso ainda mesmo após o processo. Sendo assim, a conservação do material, o vestígio, a prova serão relevantes para garantir a sua admissibilidade e a integralidade no processo penal.

O Código de Processo Penal, no artigo 6 do inciso I ao X, diz respeito sobre como a autoridade deve proceder diante de uma infração penal de imediato, até a chegada dos peritos criminais e dizendo a respeito sobre alguns procedimentos que envolvem desde do começo da cadeia de custódia e se referem aos incisos I, II, III, VI, VII (BRASIL, 1941):

- I - Dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II - Apreender os objetos

que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; VI - Proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII - Determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias (BRASIL, 1941, p.1).

Logo, ainda no artigo 158-A do Código de Processo Penal, há expressamente a ideia sobre o início da cadeia de custódia com a conservação do local do crime durante uma investigação, dos métodos a serem realizados pelos policiais que chegam inicialmente na cena do crime ou infração penal, identificando os possíveis vestígios, e também o manuseio das perícias até seu descarte (BRASIL, 2019).

Então, o artigo 158-B estabelece etapas sobre o processo do rastreamento do vestígio, sendo eles: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e, por último, o descarte, cada processo deste descreve de forma detalhada, o que seria indispensável para manter a confiabilidade da cadeia de custódia (BRASIL, 2019).

Acrescente-se que o artigo 158-C aponta que o profissional, de preferência para a coleta dos vestígios, deverá ser por um perito oficial, pois esse profissional saberá tratar sobre a coleta e o encaminhamento de forma adequada para o órgão central de perícia caso a cidade tiver. Já no artigo 158-D caracteriza qual recipiente será adequado pela natureza do vestígio, ainda, todos eles deverão ser selados com lacres, podendo ser aberto apenas pelo Perito responsável ou alguém com autorização. Caso necessite, essa abertura deverá identificar na ficha os motivos, a data e demais informações necessárias, sendo colocadas essas informações em um novo lacre (BRASIL, 2019).

Diante disso, há um caso julgado de processo número 0244055-15.2021.8.19.0001, que na apreensão de determinadas drogas por outro profissional, chegou o material para o perito já sem o lacre, nesse julgado por se tratar de crime material. Além do mais, de acordo com o § 3º do artigo 158-D, o lacre não pode ser aberto sem ser o perito ou mediante autorização, logo a magistrada concluiu que a prisão foi contaminada, diante da ilegalidade (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2021).

Ainda, o artigo 158-E e artigo 158-F discrimina que todas as cidades têm a obrigação de ter uma central de custódia, responsável pelo armazenamento das provas e controle dos vestígios devidamente acompanhados por profissional criminalístico e, quando é feita uma perícia de um determinado objeto ou material, esse deveria ser submetido a esta central de custódia para sua conservação, o

que não existe em todas as cidades, tendo muitas ligadas diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal do estado (BRASIL, 2019).

Diretrizes sobre os procedimentos da cadeia de custódia de vestígios

A portaria de nº 82, criada em 16 de julho de 2014, estabelece sobre a cadeia de custódia dos vestígios, com a finalidade de “preservar a confiabilidade e a transparência da produção da prova pericial até a conclusão do processo judicial”, sendo obrigatórios estes procedimentos pelos peritos (BRASIL, 2014).

A cadeia de custódia tem duas etapas, a externa e a interna, na etapa externa (número 1) configura a mesma lista do artigo 158-B do Código de Processo Penal em relação às etapas do processo de rastreamento do vestígio, já na fase interna (número 2), compreende quando o vestígio adentra no órgão pericial havendo o recebimento e a certificação, a classificação, a guarda e/ou a distribuição, a investigação pericial, a guarda e a devolução do vestígio de prova, a guarda de vestígios para contraperícia e, por último, o registro de todo o processo da cadeia de custódia (BRASIL, 2014).

O item 3 diz respeito sobre o manuseio do vestígio e seus requisitos mínimos:

- a. realização por profissionais de perícia criminal ou, excepcionalmente, na falta destes, por pessoa investida de função pública, nos termos da legislação vigente;
- b. realização com a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) e materiais específicos para tal fim;
- c. numeração inequívoca do vestígio de maneira a individualizá-lo. (BRASIL, 2014, p.1).

Nos números seguintes é falado sobre o acondicionamento de acordo com o vestígio, a necessidade dos selos com lacres de forma individual, assim como o artigo 158-D do CPP e com um formulário próprio contendo:

- a. especificação do vestígio;
- b. quantidade;
- c. identificação numérica individualizadora;
- d. local exato e data da coleta;
- e. órgão e o nome /identificação funcional do agente coletor;
- f. nome /identificação funcional do agente entregador e o órgão de destino (transferência da custódia);
- g. nome /identificação funcional do agente recebedor e o protocolo de

recebimento; **h.** assinaturas e rubricas; **i.** número de procedimento e respectiva unidade de polícia judiciária a que o vestígio estiver vinculado. (BRASIL, 2014, p.1).

Todas as entradas e as saídas dos vestígios devem ser registradas por pessoas autorizadas, de acordo com o artigo 158-D § 3º do CPP, além do mais, essa portaria ainda menciona (itens 4.3 a 4.5) outros requisitos, como a identificação de data e hora do acesso, destinação, protocolos, rastreamento, emissão de relatórios, proteção em caso de alteração com justificativas, podendo o agente ser responsabilizado na falta dessa devida justificativa (BRASIL, 2014).

Alguns requisitos elencados por esta portaria se assemelham aos artigos do CPP no que tange à cadeia de custódia; sendo assim, a portaria de nº 82 trata alguns tópicos de forma mais detalhada, sendo a etapa da cadeia de custódia externa, também prevista no artigo 158-B do CPP e a interna trazido pela portaria, também o manuseio do vestígio e seus requisitos mínimos, já o acondicionamento de acordo com o vestígio tem previsão também no artigo 158-D do CPP de forma mais geral e na portaria com rigor na forma de condução nestas etapas, em que se necessita de uma atenção maior para evitar uma quebra na cadeia de custódia (BRASIL, 2014).

Regulamentação interna do trabalho dos peritos do Estado de Goiás

A portaria de nº 034/2021 da Secretaria de Estado da Segurança Pública considerou a necessidade da padronização dos procedimentos de Drogas como apreensão, deslocamento, exames, acondicionamento, armazenamento e destruição das drogas, assim como otimização do tempo para executar essas atividades pelo perito criminal, no âmbito da Segurança Pública do Estado de Goiás (GOIÂNIA, 2021).

A Seção Química Forense (SEQFOR) é responsável pelo recebimento das Drogas pela Polícia Técnico Científica, as normas de segurança em geral tratam pela segurança do manuseio destas substâncias, disposto no artigo 4º da portaria 034/2021, que elucida sobre a leitura do rótulo existente na chegada e, caso não tenha, que seja rotulado adequadamente, o uso de equipamentos de proteção, como máscara, luvas, óculos e vestimentas adequadas, não fazer uso de bebidas e consumo de comidas no local, evitar o contato com as substâncias, tanto de contato direto quanto a utilização (GOIÂNIA, 2021). A respeito dos recebimentos de Drogas ou substâncias para os exames, o perito criminal deverá:

- I. Unidade policial solicitante;
- II. Nome da autoridade requisitante;

Rev A Fort. 2025 agosto, 4(1):10-22

- III. nome(s) completo(s) da(s) pessoa(s) em poder de quem foi encontrado o material, se existir autoria; caso não tenha, solicitar que seja registrada no texto do quesito/requisição a frase “sem autoria” ou “não identificado”;
- IV. Local (endereço), data (dia/mês/ano) e horário da apreensão;
- V. descrição detalhada do provável tipo de material, da quantidade em unidades e a forma de acondicionamento; e
- VI. Qualificação provisória ou descrição provisória do procedimento policial instaurado. Parágrafo único. Casos relacionados à Perícia Criminal em laboratórios clandestinos de produção ou manipulação de drogas e correlatos, além de plantações, ou quaisquer outros locais associados a drogas, deverão também ter quesitos/requisições com dados completos. (GOIÂNIA, 2021, p.3).

Cabe ao perito criminal conferir todas as informações, caso observados que estejam incompletos, de acordo com o artigo 6º, deve ser solicitada à unidade policial que apresentou o material a sua correção (GOIÂNIA, 2021). Com base nos artigos 7º e 8º, além das conferências de dados no Sistema de Informações de Criminalística (ODIN), deve fazer a “contagem do número de porções e aferir a massa do material (pesagem), de preferência na presença do Policial que o apresentou na unidade de Polícia Científica” (GOIÂNIA, 2021, p. 4).

A partir daí, deverá ser registrado o número de porções do material apreendido, a massa e tipo de acondicionamento. Em caso de tablete deve ser pesado a massa bruta, observando a grandeza correta em grama (g) ou quilograma (kg) ou o número de unidades; objetos que envolvem o armazenamento do material, como sacos plásticos, ou um vidro, deverão ser retirados e pesado sua massa líquida, armazenado posteriormente em tubos de plástico do tipo Eppendorf ou sacos de evidências plástico para seu acondicionamento, contendo o número de porções e a respectiva forma de acondicionamento e a diferença na forma física quando houver, devendo ser pesados também separadamente materiais de natureza distintas como, por exemplo, um cigarro (GOIÂNIA, 2021).

Após realizado o registro de pesagem, massa e acondicionamento das Drogas ou Substâncias, será procedido

a exames preliminares pelo perito capacitado, devendo o material, com base nos artigos 9º, 10 e 28, primeiramente ser separado em uma quantidade suficiente para realização de uma nova contraperícia ou novos exames; em segundo, realizar o acondicionamento e lacrar o material discriminando com o tipo e a cor, o estado físico, a coloração do material, número de unidades, massa e volume e, por último, a elaboração do Laudo de Perícia Criminal de Constatação (artigo 12), devendo ser fotografados todos os materiais e embalados de forma a garantir a sua integridade e evitar uma possível contaminação (GOIÂNIA, 2021).

A execução do exame de contestação de Drogas, do artigo 18 ao 22, é escolhido pelo Perito Criminal. Em caso de haver menos de 10 unidades, será testado um de cada amostra; havendo mais de 10 unidades e menos de 100, deverão ser escolhidas 10 unidades para o teste, devendo utilizar-se de instrumento limpos e secos a fim de evitar uma contaminação.

A aplicação dos reagentes é realizada de acordo com cada material, os testes específicos são: Tiocianato de Cobalto Acidificado para suspeitas de cocaína, Sal de Azul Sólido B com suspeita de conter tetrahydrocannabinol (THC), esse responsável pela maioria dos efeitos psicotrópicos da maconha e Erhlich para midomafetamina (MDMA) ou conhecida pelo termo ecstasy, não devendo estes testes serem aplicados diretamente no material originário (GOIÂNIA, 2021).

Em outras palavras, após a amostragem, ou seja, os testes preliminares serem realizados, havendo o acondicionamento adequado pela unidade de Seção Química Forense (SEQFOR), deverá ser feita a entrega dos reagentes para as Coordenações Regionais da Polícia Técnico-Científica (CRPTCs) para a contínua realização dos exames de Constatação no âmbito de toda a Polícia Técnico-Científica, presentes de uma etiqueta contendo a identificação do material; o RAI (Registro de Atendimento Integrado); ocorrência; sequência; o número produzido RG (Registro Geral no Sistema ODIN) e o nome do autor (GOIÂNIA, 2021).

Fica evidenciada a importância das condutas exigidas internamente pelo órgão dos peritos no Estado de Goiás através da portaria de nº 034/2021 para que, desde o recebimento do material, acondicionamento, até a realização dos exames preliminares e a confecção do laudo assim como o envio para o centro regional de perícias, sejam regulamentos e padronizados, aperfeiçoando e mantendo a importância da cadeia de Custódia dos vestígios, conforme a Lei Federal nº 13.964/2019, Lei Anticrime (GOIÂNIA, 2021).

Rotina e prática do perito criminal na área responsável pela perícia de drogas

Conforme Souza (2013), o laboratório de toxicologia é responsável pelo recebimento e pela análise de diversas

drogas que chegam para análise do material biológico. Dentre outras leis que regem a investigação criminal, há a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, instituindo o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD. Essa lei prescreve medidas de prevenção, da produção não autorizada e a inserção social de usuários e dependentes de drogas, define sobre os crimes e ações praticadas por particulares, quadrilha ou bando, ou organizações criminosas de qualquer tipo, regulamenta o meio de prova e os procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos (BRASIL, 2006).

Com a alteração da Lei nº 11.690, o artigo 159 do Código de Processo Penal prevê sobre o cargo do Perito Oficial, como também agora da atuação do assistente técnico no §4º: “o assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão” (BRASIL, 2008).

O perito de natureza criminal age conforme requisitado, ou seja, em razão das suas atividades, a polícia local aciona ou juízo irá requisitar o perito criminal para determinadas providências. Entretanto, o perito possui autonomia em relação aos procedimentos a serem realizados para determinadas investigações (BRASIL, 2009). Logo, dispõe na Lei nº 12.030 em dois dos seus artigos sobre o exercício de sua atividade:

Artigo 2º. No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Artigo 3º. Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados. (BRASIL, 2009, p.1).

Percebe-se, então, que atividade pericial é regulada pelo Código de Processo Penal, sendo os peritos como auxiliares da justiça, inseridos no título das provas (capítulo I), principalmente no capítulo II, do exame de corpo de delito, da cadeia de custódia e das perícias em geral dos artigos 158-184 órgão de atividades autônomas, desvinculados do espaço da Polícia, porém recrutados por eles (RODRIGUES; SILVA; TRUZZI, 2010; BRASIL, 1941).

O procedimento de investigação na realidade brasileira, no tocante da produção de provas, tem sérias deficiências na demora das investigações, apesar de que as

leis e portarias têm padrões de procedimentos a serem seguidos, a depender de alguns estados, a falta da infraestrutura contribui muito para a ineficiência da entrega dos laudos (OLIVEIRA, 2008).

Quando falamos dos equipamentos necessários para contribuir na realização, no caso de um perito químico, são: equipamentos novos e materiais químicos na identificação das drogas, assim como objetos que armazenam estes fornecidos pelo estado, relata este autor ainda a falta de qualificação e de número de peritos, proporcionando o acúmulo de serviço (OLIVEIRA, 2008).

Código de Ética e conduta do Perito

O código de Ética e Conduta no âmbito da Perícia Oficial de natureza criminal foi aprovado pela Assembleia Geral Ordinária de 01 de dezembro de 1994, e editado por último em 2022. Cada segmento de perícia tem seu próprio código de Ética e Conduta, como do Perito Médico-Legista, Perito Ambiental, entre outros, mas há um detalhe: este Código de Ética diz respeito aos Peritos Servidores Públicos concursados, não um Perito especialista no assunto (ABC, 2022).

Será tratado dos princípios Éticos, dos Direitos, dos Deveres, das Proibições, do relacionamento entre servidores da perícia oficial de natureza criminal, das relações com o público, e das Sanções. No capítulo I, este código é um conjunto de normas que os agentes devem seguir no exercício do trabalho e fora dele, cabendo em caso de descumprimento destes princípios, em possíveis consequências (ABC, 2022). No capítulo II, no artigo 5º, dos princípios éticos:

- I. a dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, o respeito à hierarquia, a dedicação, a cortesia, a assiduidade, a presteza e a disciplina;
- II. a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e o interesse público;
- III. a conduta honesta, digna e cidadã;
- IV. o cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a sua segurança e de seus procedimentos;
- V. o relacionamento honesto e justo dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade e lealdade de

Saliente-se ainda que o artigo 6º sobre os princípios da prática das atividades, o agente deve buscar todas as formas para obtenção da verdade real, com suas metodologias de forma técnica, a fim de promover segurança e proporcionar bem estar social da humanidade, assim como dos ambientes naturais, baseado em preceitos de valores (ABC, 2022).

Sobre o capítulo III, os artigos 7º e 8º e seus incisos abrangem dos Direitos aos agentes exclusivamente dos Peritos Oficiais de Natureza Criminal, sua carreira profissional e sua exclusividade sobre a custódia de vestígios, além disso, o exercício de suas atividades deve receber treinamentos; participar de eventos científicos relacionados à área de natureza criminal; possuir os equipamentos necessários para realização de suas técnicas; saber respeitar às suas próprias limitações físicas de acordo com suas atribuições; promover um ambiente de trabalho dignamente, respeitando as normas vigentes a fim de garantir um ambiente de bem-estar com integridade física, mental e moral (ABC, 2022). Ainda:

- XI- trafegar em veículos com manutenções comprovadamente em dia, com sistemas de sinalização e segurança operando perfeitamente, limpas e livres de contaminantes, conforme as normas de biossegurança aplicadas;
- XII- trafegar em veículos oficiais de acordo com as normas aplicáveis de segurança policial;
- XIII- autonomia técnico, científica e funcional em torno da análise do(s) fato(s), objeto das perícias, sem, contudo, infringir os preceitos de ordem moral e legal;
- XIV- a proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- XV- ter suas folgas, férias, licenças e afastamentos médicos respeitados;
- XVI- ter a análise de seus pedidos de progressão e promoção de forma isonômica;
- XVII- a participação de atividades político-partidárias em caráter estritamente pessoal, fora de seus horários e locais de trabalho. (ABC,

2022, p.1).

O capítulo IV, em seu artigo 9º, trata dos deveres, das atividades desempenhadas no ambiente de trabalho e fora dele, com responsabilidade, imparcialidade, impessoalidade, adequação, capacitação, cooperação, zelo, respeito, colaboração, harmonia, dedicação, desempenho, segurança, contributiva e, ainda, respeitando os direitos humanos e trabalhistas (ABC, 2022).

O capítulo V, no artigo 10, trata das Proibições; é vedado que os agentes tirem vantagem ilícitas para si ou para outrem, quebrem o sigilo profissional divulgando informações sem autorização, deixem de realizar seu trabalho de forma técnico-científica ou descumprir ou negligenciar intencionalmente o cumprimento de alguma atividade, agir de má-fé em qualquer ato que promova danos às pessoas ou bens patrimoniais, usar de seus privilégios para obter vantagens, aceitar nepotismo, omitir, intervir, descuidar, ocultar, adulterar documentos ou obstruir nas investigações.

Ainda neste capítulo, é vedado praticar atividades havendo imperícia, imprudência ou negligência, desrespeitar, causar danos sociais, utilizar do local público e dos equipamentos particulares para terceiros, fazer uso indevido da arma de fogo, refazer exame de outro perito sem que haja autorização da mesma, de suma importância, ainda:

XXXVI. divulgar, sem autorização, técnicas, procedimentos e ferramentas periciais de uso restrito ao órgão de Perícia Oficial de Natureza Criminal;
XXXVII. divulgar rotinas e procedimentos institucionais padrão (PIP) de caráter reservado, formalizados pelo órgão de Perícia Oficial de Natureza Criminal. (ABC, 2022, p.1).

No capítulo VIII, em seu artigo 18, das Sanções, em caso de transgressão ou faltas cometidas, haverá penalidades para o Perito Oficial de Natureza Criminal, pois passará por um processo investigatório instaurado pelo Conselho de Ética, após haver apuração, pode haver advertência por escrito individualmente primeiro. Posteriormente uma advertência pública, suspensão ou ainda a eliminação do quadro social, de acordo com § 1º “o prazo é de no mínimo de 1 (um) ano e o máximo de 8 (oito) anos e [...] § 2º em caso de reincidência, além da sanção descrita, receberá o infrator advertência pública”. (ABC, 2022, p.1).

Após o processo investigativo, a denúncia de acordo com o artigo 20 e 21, será remetida ao Conselho Nacional de Dirigente de Polícia Científica, que encaminhará ao Dirigente do órgão da Perícia Oficial de Natureza Criminal do Estado do servidor investigado, aplicadas as sanções previstas, não excluem ainda as penalidades deste estatuto ABC, sendo eles somativos.

Crimes relatados pelo caso da Sonja Farak, à luz do sistema penal brasileiro

Ao olhar sobre a luz dos crimes penais brasileiros em relação ao caso da Sonja Farak, ela teria cometido o falso testemunho (artigo 342, CP). Ao olhar sobre os possíveis crimes que um perito possa cometer na sua atuação como agente público, serão elencados alguns crimes e as demais consequências trazidas pelo Código de Processo Penal e alguns julgados.

Direito Penal norte-americano

O ordenamento jurídico brasileiro é civil law, julgado em interpretação de normas presentes em leis, códigos e na Constituição Federal. Enquanto o direito norte-americano é de um sistema um pouco diferente, chamado common law, ou seja, as decisões são dadas por outros processos judiciais, de origem jurisprudencial. No Direito Penal norte-americano, as penalidades que são aplicadas nos crimes se dividem em:

Felonies - com penas superiores a um ano de prisão e pena de morte;
misdemeanors - com penas inferiores a um ano de prisão;
Treason - crimes de traição, cujo grau de punibilidade era a pena de morte;
Victimless - crimes sem vítimas, suscitam prejudicados diretos, a exemplo do jogo, da prostituição, do uso de drogas. (GODOY, 2007, p.1).

Há um processo, caso *Robinson vs. California*, julgado em 1962, em que o estado da Califórnia aprovou uma lei que tipifica como crime o vício no consumo de narcóticos, nestes casos a punição era utilizada como castigo, a penalidade variando de noventa dias a um ano de prisão (GODOY, 2007).

Crimes no Código Penal

O potencial histórico de condutas praticadas por Sonja Farak, no desenrolar do seu processo e que não foram julgados pelo tribunal norte americano, poderiam claramente no Brasil se encaixar em alguns crimes em potencial previstos no Código Penal, como por exemplo a elaboração de laudo falso, que admite a forma dolosa ou culposa (artigo 18), falsidade ideológica (artigo 299), falso testemunho (artigo 342), crime de corrupção ativa de testemunha ou perito (artigo 343).

A elaboração de laudo falso, tipificado no artigo 18 inciso I e II do Código Penal, admite a forma dolosa ou culposa, a forma culposa decorre de um resultado danoso

causado por negligência, imprudência ou imperícia, na confecção de seu trabalho pelo profissional em que, através de uma conduta descuidada consciente ou inconsciente, gera um dano involuntário, “Culpa inconsciente - O agente não prevê o resultado danoso, apesar de ser algo previsível; Culpa consciente – o agente prevê que o resultado danoso é possível, mas acredita que não irá acontecer” sendo requisito da forma culposa apenas a prática do ato (BRASIL, 1940).

A forma dolosa é um agravante de pena “é preciso que o documento seja total ou parcialmente falso ou enganoso, por ação ou omissão, ou seja, não correspondendo à verdade ou buscando induzir alguém a erro”. De fato, a elaboração de um laudo com o intuito de cometer um crime é de forma consciente, intencional, para atingir um resultado certo e tem como requisitos para a tipificação à prática do ato, vontade de causar dano e o dano consumado. (BRASIL, 1940).

Sobre a Falsidade Ideológica, do artigo 299 do Código Penal, temos a conduta do agente Perito Criminal oficial omissiva de forma dolosa, ainda, quando faz inserção da informação mentirosa, ou utilizar-se de um terceiro para inserir esta informação “com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”, variando a pena de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa, variando se o documento for público ou particular (BRASIL, 1940).

Além disso, de acordo com o artigo 342 do Código Penal, o agente público envolvido no processo que cometer falso testemunho, fazendo afirmação falsa, negar ou calar a verdade em juízo terá a pena de reclusão de 2 a 4 anos, e multa, ainda (BRASIL, 1940):

§ 1º Se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (BRASIL, 1940, p.1).

Ademais, no artigo 343 do Código Penal, há crime de corrupção ativa de testemunha ou perito se a classificação do artigo 342 de fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em juízo vier com a promoção do oferecimento de dinheiro, ou para tirar proveito da testemunha, a pena é de reclusão, de três a quatro anos e multa e cita-se o parágrafo único deste artigo sobre o aumento de pena de “um sexto a um terço, se o crime for cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta” (BRASIL, 1940, p.1).

Consequências no Código de Processo Penal

Portanto, além dos crimes listados pelo Código Penal possíveis de serem cometidos pelo Perito Criminal Agente Público, as provas e condutas cometidas por estes crimes acarretarão em consequências durante o processo judicial. O juiz, tomando conhecimento, poderá tomar medidas cabíveis. Foram trazidas algumas situações pertinentes ao Caso da Sonja Farak, logo temos no Código de Processo Penal a falsidade documental (artigo 145), Disposições Gerais da Prova (artigo 155), Provas Ilícitas (artigo 157), Nulidade e prejuízo (artigo 563), Nulidades Absolutas (artigo 564).

Em vista disso, para elucidar melhor, a respeito da prova ilícita é exibida no título VII do CPP sobre a Prova, já as nulidades são encontradas no Livro III, Título I do CPP. A prova ilícita é aquela gerada através de uma violação de normas constitucionais ou legais, não constituindo o delito, pois é a obtenção fora do processo, então até aqui não há de se falar em consequência na falha na cadeia de custódia (BRASIL, 1941).

Foi concedido o Habeas Corpus de nº 653515, na absolvição do réu acusado de tráfico de drogas, decidido em 09/12/2021 pela maioria de votos da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, devido à substância apreendida pela polícia não estar lacrada e estar de forma inadequada. Sobre o entendimento deste colegiado, como esta prova não foi confirmada nos atos do processo pela polícia sobre a origem, esta prova não deveria ser utilizada para a condenação do réu, a pedido da defesa foi alegada a quebra na cadeia de custódia da prova e pedido ao juiz que seja desentranhada dos autos (STJ, 2021). Ressalta-se ainda que:

A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, podemos ter diferentes desfechos processuais – concluiu o ministro ao absolver o réu do crime de tráfico. (STJ, HC 653515 – RJ 2021/XXXXX-7).

Porém, a prova ilícita pode gerar nulidade, pois a nulidade se trata dentro do processo, quando a prova é obtida mediante ato processual e há a violação da lei, não se cogita sobre a prova ilícita, mas de nulidade processual. A prova ilegítima é essencialmente uma nulidade e não prova; aqui não há de se falar em uma prova ser legal, ela passar a ser ilegal, e caso haja falhas na cadeia de custódia, pode ter como consequência nulidade no processo (BRASIL, 1941).

Trata-se sobre a Falsidade Documental do artigo 145 do Código de Processo Penal, quando há uma suspeita por escrito de documentos regulares dos autos, com isso, o juiz

de imediato irá apurar, autuado em apartada a impugnação, ouvindo as alegações das partes, após as diligências constatado a falsidade, mandará extrair o respectivo documento e expedi-lo, com os autos do processo ao Ministério Público (BRASIL, 1941).

Dispõe nas Disposições Gerais das Provas, no artigo 155, assegurado pela Lei Processual Penal, sobre a livre convicção do juiz, após a obrigatoriedade das provas passarem pelo contraditório. Portanto, a prova produzida em desacordo com os meios lícitos ou legais fere o princípio da ampla defesa, situação que se entende sobre a presença da ilegalidade na quebra da cadeia de custódia da prova penal (BRASIL, 1941).

Já no artigo 157, a respeito das Provas Ilícitas, essas chegam a ser desentranhadas do processo quando violadas as normas constitucionais, em seu § 1º, sendo inadmissíveis provas derivadas das ilícitas que não apresentam o nexo de causalidade entre uma prova obtida por meio de investigação, de outra fonte independente da primeira (BRASIL, 2019).

Após o julgamento de HC 116.931 pelo Supremo Tribunal Federal, Medeiros (2020) evidencia que, apesar da ausência de nexo de causalidade, não deve dizer em contaminação entre uma prova primária derivada das investigações, de uma prova obtida por fonte independente da primeira, para suporte probatório de uma sentença condenatória.

O artigo 158-C Código de Processo Penal, aponta que o profissional de preferência para a coleta dos vestígios deverá ser por um perito oficial, pois este profissional que saberá tratar sobre a coleta e o encaminhamento de forma adequada para o órgão central de perícia, caso a cidade tiver para os exames complementares e para o cumprimento dos requisitos formais (BRASIL, 2019). Constatado que a cadeia de custódia foi violada, o Juiz pode retirá-la dos autos ou declará-la nula, devendo ser analisada pelo Juiz em caso concreto (BRASIL, 1941).

Quando se fala de Nulidade e Prejuízo, o artigo 563 do CPP menciona que, em caso da nulidade não se seguir de prejuízo para as partes, acusação ou para a defesa, o ato não será declarado nulo, já quando se fala de prejuízo, este é relacionado às provas, como sendo “a perda de quantidade ou de qualidade do acervo probatório decorrente da falta de ato ou de formalidade processual” (BRASIL, 1941, p.1). Em relação à Nulidade Absoluta, menciona-se o artigo seguinte, que acontecerá em casos que houver uma omissão na formalidade que constitua elemento essencial do ato, a prova quando reconhecida a nulidade, se ela configurar justa causa para a ação, poderá ser extinta (BRASIL, 1941).

Em suma, a gestão da prova chamado de sistema inquisitório é fundada pelo princípio inquisitivo, ou seja, de instrução e conhecimento exclusivamente pelo juiz de acordo com os princípios que o regem, na busca da verdade material, ou a busca da verdade real no processo, da igualdade e do

contraditório, os valores probatórios das provas não devem ser trazidos de forma equivocada (LOPES JUNIOR, 2020).

Ademais, há o princípio do *in dubio pro societate* que não tem dispositivo legal na esfera brasileira, mas que existem doutrinas que se guiam pela importância que se tem para a sociedade ao ver o réu/ acusado submetido ao Tribunal do Júri e, que havendo dúvida sobre a verdade, não pode gerar uma condenação para o réu, como também outro princípio de defesa como o *in dubio pro reo*, havendo dúvida, deve ser concedido ao favor do réu, além da presunção de inocência. Havendo esta incerteza no judiciário durante um julgamento, não há de se falar em condenação sem que seja demonstrada e provada a sua culpabilidade (LOPES JUNIOR, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, no Brasil, não há casos em andamento em sites de Justiça de casos de perícias adulteradas, porém há fontes como Analytica (2019); Freitas (2019) Sisnando (2019), os quais citam que há adulteração de drogas antes da chegada em laboratórios pelos próprios usuários, mas não dentro de laboratórios, e informam ainda que supostamente o resultado obtido como negativo para a substância leva a realizar o teste pericial por mais de uma vez.

O procedimento de investigação na realidade brasileira, no tocante à produção de provas, tem sérias deficiências na demora das investigações, a depender de alguns estados, a falta da infraestrutura, como a falta de central de custódia em algumas cidades, utilizando-se de um depósito em um local terceiro, gerando uma possibilidade alta de uma quebra de cadeia de custódia e uma ineficiência da confecção laudos, passíveis da falta de autenticidade, e de possíveis responsabilizações durante um processo.

A partir dos dados obtidos na construção deste trabalho, envolvendo o caso Sonja Farak e a adulteração de provas periciais, foram feitas indagações sobre a fragilidade da cadeia de custódia. Tocante disto, custar penalidades tanto para os peritos responsáveis, quanto pro acusado dentro do processo, pois uma prova admitida no processo penal tem grande peso material e, havendo casos de uma adulteração de provas periciais, assim como uma mal elaboração do laudo por omissão, negligência ou imperícia, para esta produção, é notório que ferem princípios primordiais da investigação criminal.

Os regulamentos que regem a cadeia de custódia das drogas em fase pericial estão dispostas no Código de Processo Penal, às vistas de qualquer possível consulta, assim como as diretrizes sobre os procedimentos da cadeia de custódia de vestígios, de uma forma descritiva e geral. Observa-se, ainda, que há regulamentos internos em cada órgão estadual a respeito de determinadas perícias, como no caso da perícia de drogas no estado de Goiás e as informações pertinentes sobre a cadeia de custódia de drogas e que

colabora em uma eficácia judiciária.

Entretanto, na lei de número 10 das proibições no Código de Ética e conduta do Perito, menciona claramente que não pode ser divulgado, sem autorização prévia das técnicas, procedimentos utilizados e ferramentas periciais de uso restrito ao órgão de Perícia Oficial de Natureza Criminal, o que dificulta para estudantes interessados nesta área; mas as portarias deixam a vista sobre a regulamentação do trabalho dos peritos e as condutas exigidas internamente pelo órgão, como também está disponível o Código de ética sobre a conduta do Perito e sobre a Rotina e a prática do perito criminal na área responsável pela perícia de drogas.

Por fim, foram relacionados os impactos do caso americano sobre a luz do sistema penal brasileiro, o julgamento da Sonja Farak ocorreu sobre as determinantes de ela estar drogada durante a realização dos laudos, e não pelo falso testemunho, respondendo por apenas 18 meses, sob à luz dos crimes penais brasileiros, ela teria cometido o falso testemunho. Foram trazidos também sobre os possíveis crimes que um perito possa cometer na sua atuação como agente público, sendo elencados alguns crimes e as demais consequências trazidas pelo Código de Processo Penal e alguns julgados.

REFERÊNCIAS

ABC- Associação Brasileira de Criminalística. (2022), “Código de ética da Perícia Oficial de Natureza Criminal”. Brasília, 09 de março de 2022. Disponível em: <https://abcperitosoficiais.org.br/index.php/sobre-abc/codigo-de-etica>. Acesso em: 27 de fev. 2022.

ANALYTICA, Revista. (2019), “Por conta de adulterações, drogas precisam de até três testes para serem identificadas”. Disponível em: <https://revistaanalytica.com.br/por-conta-de-adulteracoes-drogas-precisam-de-ate-tres-testes-para-ser-identificadas/>. Acesso em 04 de outubro de 2022.

BRASIL. (1940), “Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”, Código Penal. *Presidência da República*, Rio de Janeiro, RJ, 7 de dez. de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. (1988), “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988”, Emendas constitucionais de revisão. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 17. out. 2022.

BRASIL. (1941), “Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941”, Código de Processo Penal. *Presidência da República*, Rio de Janeiro, RJ, em 3 de out. de 1941 Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. (2006), “Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. *Presidência da República*, Brasília, DF, 23 de ago. de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. (2008), “Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008”, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. *Presidência da República*, Brasília, DF, 9 de jun. de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. (2009), “Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009”, dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. *Presidência da República*. Brasília, DF, 17 de set. de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12030.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. (2019), “Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019”, aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Presidência da República*. Brasília, DF, 29 de abr. de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL - Secretaria Nacional de Segurança Pública. (2014), “Portaria nº 82 de 16 de julho de 2014”, estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. *Diário Oficial da União*, 18 de julho de 2014. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/227818-cadeia-de-custodia-de-vestugios-estabelece-as-diretrizes-sobre-os-procedimentos-a-serem-observados-no-tocante-u-cadeia-de-custodia-de-vestugios.html>. Acesso em: 27 de fev. 2023.

FREITAS, Misael. (2019), “Drogas são tão adulteradas no Brasil que testes chegam a apontar negativo para entorpecentes”. *OCP NEWS*. Disponível em: <https://ocp.news/index.php/seguranca/drogas-sao-cao-adulteradas-no-brasil-que-testes-chegam-a-apontar-negativo-para-entorpecentes>. Acesso em 04 de outubro de

2022.

GODOY, Arnaldo Sampaio Moraes. (2007), “Direito penal nos Estados Unidos”. *Revista Jus Navigandi*. 12, 1481. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10179>. Acesso em: 7 abr. 2023.

GOIÂNIA. (2021), “Portaria 34/2021, de 08 dias do mês de junho de 2021”, Estado de Goiás, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, dispõe o Superintendente da Polícia Técnico-Científica, Dr. Marcos Egberto Brasil de Melo, no uso de suas atribuições legais nos termos do disposto no art. 44 do Decreto Estadual n. 9.690, de 06 de julho de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1UFTtyFyraCk9ao3OoX8U3mkXU6qW7Koe/view>. Acesso em: 16 de mar. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. (2020), *Livro Direito processual penal*. 7ª edição, São Paulo, Saraiva. 1232 p.
MAGNO, Levy Emanuel. COMPTON, Mylene. (2021), “Cadeia de custódia da prova penal”. *Cadernos Jurídicos*, 22, 57: 195-219.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. (2020), “Código de Processo Penal Comentado”. Disponível em: <https://flaviomeirellesmedeiros.com.br>. Porto Alegre: 2023. Acesso em: 16 de mar. 2023.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. (2008), “*Curso de Processo Penal: Atualizada de acordo com a Reforma Processual Penal de 2008 (Leis 11.689, 11.690 e 11.719)*”. 10ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris.

PERÍCIA VICIADA. (2020), *Netflix*. Estados Unidos da América (EUA): Netflix. Documentário, 4 episódios de 42–60 minutos - 200 minutos, How to Fix a Drug Scandal. Disponível em: Netflix. Acesso em: 28 agosto de 2022.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO - CONJUR. (2021), “Ausência de lacre em droga apreendida gera quebra da cadeia de custódia”. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-17/ausencia-lacre-apreensao-gera-quebra-cadeia-custodia>. Acesso em: 04 de mar. 2023.

RODRIGUES, Cláudio Vilela; SILVA, Márcia Terra da; TRUZZI, Oswaldo Mário Serra. (2010), “Perícia criminal: uma abordagem de serviços”. *Gestão & Produção*, 17, 4: 843-857.

SISNANDO, Jéssika. (2019), “A cocaína é tão adulterada no CE que laudos apontam negativo para presença da droga”. *Notícias de Pentecoste*. Disponível em: <https://www.noticiasdepentecoste.com/2019/06/cocaina-e->

tao-adulterada-no-ce-que.htm. Acesso em 04 de outubro de 2022.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. (2021), “Quebra da cadeia de custódia não gera nulidade obrigatória da prova, define Sexta Turma”. *Notícias Decisão*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09122021-Quebra-da-cadeia-de-custodia-nao-gera-nulidade-obrigatoria-da-prova--define-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 07 de mar. De 2023.

TAVARES, Armando Aparecido Guimarães; ANDRADE, Octacílio De Oliveira. (2013), “Pressupostos constitucionais da prova pericial no processo – PENAL”. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais*, 3, 1: 7-17.

TOCCHETTO, Domingos; ESPÍNDULA, Alberi. (2013), *Criminalística: procedimentos e metodologias*. 2ª edição, Porto Alegre, Espíndula – Consultoria, cursos & perícias.

VICENTE, Alexandre Natã. (2019), *O perito operador do direito: análise de casos de crimes de trânsito*. Monografia em Direito Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília.